



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Autos nº 0005455-71.2011.403.6100
Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a obrigação de fazer, mediante a abertura de conta(s) de poupança para pessoas que vivem em logradouros públicos (“moradores de rua”), sem que tenham de apresentar comprovantes de residência.

Alegou o MPF que embora a CEF permita a abertura de conta corrente para tais pessoas, não procede da mesma forma em relação à conta de poupança, pois exige a apresentação de comprovantes de residência, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil – BACEN.

Aduziu, no entanto, que o tratamento diferenciado para a abertura dos dois tipos de conta bancária provoca a desigualdade para os ditos “moradores de rua”, que estão impossibilitados de obter os rendimentos inerentes à poupança.

Sustentou, portanto, a ofensa ao primado da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) e à norma de não discriminação do consumidor (artigo 39, inciso II, da Lei federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor).

A petição inicial foi instruída com peças informativas de expediente administrativo instaurado pelo *Parquet* Federal (nº 1.34.001.005773/2010-19 – fls. 08/52).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, porquanto o Ministério Público Federal figura no pólo ativo e a CEF, como empresa pública federal, consta no pólo passivo. Além disso, a pretensão é deduzida em face de fatos aparentemente ocorridos no Município de São Paulo, o que justifica a fixação de competência neste Juízo Federal, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Em relação à legitimidade ativa, verifico que o autor detém autorização normativa para ajuizar ação civil pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei de Ação Civil Pública) e os pedidos articulados na petição inicial estão voltados à defesa de interesses coletivos, assim compreendidos por dizerem respeito "a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica", conforme pontua **Hugo Nigro Mazzilli** (in "A defesa dos interesses difusos em juízo", 15ª edição, Ed. Saraiva, pág. 48).

Por último, constato que a pretensão está relacionada com as matérias descritas nos incisos II e IV do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985, tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (artigo 3º, *idem*).

Assentes tais premissas, aprecio o pedido de tutela de urgência formulado pelo *Parquet* Federal.

Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao primeiro requisito, observo pela prova documental acostada à petição inicial (fls. 12/13, 21/24 e 50/51), que a CEF vem exigindo a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta de poupança, dispensando tal documento apenas para a conta corrente intitulada "Conta Caixa Fácil", com depósitos até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para tanto, a CEF justificou a observância dos atos editados pelo Banco Central do Brasil – BACEN, bem como a necessidade de proteger os interesses regulados na Lei federal nº 9.613/1998¹.

Todavia, verifico que o próprio BACEN asseverou que "encontra-se em vigor a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, alterada pela Resolução nº 3.881, de 28 de junho de 2010, que trata da abertura de contas especiais à vista e de poupança, as quais são isentas de tarifas e devem observar limites baixos de saldo e de movimentação mensal" (fl. 28 – grifei).

¹ "Dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências".



59
PB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Com efeito, o artigo 2º da aludida Resolução nº 3.211/2004 do BACEN (fl. 35/verso) exige apenas que o endereço residencial seja preenchido em ficha-proposta, não impondo que a cópia do respectivo comprovante seja apresentada.

Como não há, aparentemente, qualquer imposição normativa pelo BACEN, não vislumbro razão para que a CEF exija a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança, nos moldes previstos na Resolução mencionada.

A limitação de titularidade de conta corrente aos "moradores de rua" importa em tratamento desigual, na medida em que lhes priva a obtenção de rendimentos próprios de conta de poupança, como é garantido a outras pessoas.

Ademais, importa mencionar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução de desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III, da Constituição da República). Outrossim, são considerados fundamentos deste Estado Soberano a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III, da Carta da República).

Ora, ao privar a possibilidade de as pessoas que vivem em logradouros públicos conseguirem obter rendimentos próprios de conta poupança, a CEF contribui para que os seus parcos recursos financeiros sejam estagnados ou mesmo corroídos (por conta da inflação) nas contas correntes. Isto provoca a manutenção destas pessoas na pobreza e na marginalização, não permitindo a retomada da vida com o mínimo de dignidade e mesmo do exercício dos direitos inerentes à cidadania.

Em outra vertente, não me parece crível que a finalidade de evitar a prática de crimes de "lavagem" de dinheiro seja motivo suficiente para impedir que pessoas sem comprovação de residência e com baixos recursos financeiros possam manter conta de poupança.

Por outro lado, é inegável que a relação entre qualquer titular de conta bancária e a CEF tem caráter consumerista². Por isso, a CEF não pode incidir na proibição prevista no inciso II do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não pode recusar o serviço de abertura e manutenção de conta de poupança para "moradores de rua".

Assim sendo, reconheço a verossimilhança das alegações lançadas pelo *Parquet* Federal na petição inicial.

² Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Quanto ao segundo requisito para a concessão da antecipação de tutela (*periculum in mora*), observo que a impossibilidade de obtenção de rendimentos de conta de poupança provoca dano de difícil reparação, porquanto os baixos recursos dos “moradores de rua” não lhes permitem que consigam impedir os efeitos inflacionários sobre os depósitos mantidos pela CEF somente em conta corrente (“Conta Caixa Fácil”).

Por derradeiro, entendo que a antecipação do provimento final, tal como postulada, não tem caráter irreversível, visto que se busca apenas a imposição de obrigação de fazer, que poderá ser retomada ao *status quo ante*, caso os pedidos articulados na petição inicial sejam julgados improcedentes.

Friso que a presente decisão deve ter eficácia nacional, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porque a lesão estende-se aos interesses coletivos de todas as pessoas que estejam na mesma relação jurídica com a CEF, isto é, sem a possibilidade de optar pela abertura de conta poupança, independentemente de comprovação de residência.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela postulada na petição inicial pelo Ministério Público Federal – MPF, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que permita, em todo o território nacional, a abertura de contas de poupança, nos mesmos moldes estabelecidos na Resolução nº 3.211/2004 (com a alteração imprimida pela Resolução nº 3.881/2010) do Banco Central do Brasil, para pessoas que vivem em logradouros públicos (“moradores de rua”), ou seja, sem que tenham de apresentar comprovantes de residência.

Sem prejuízo, cite-se a ré para o oferecimento de resposta, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

DANILO ALMABÍ VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto